

TESTEMUNHA ANÔNIMA FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:
possibilidade

Paulo Fernando Baganha Torres¹

Bruno Stigert de Sousa²

RESUMO

O “Testemunha anônima frente à Constituição Federal de 1988: possibilidade”, surgiu a partir da vivência do autor como Investigador da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. A experiência do dia a dia no cargo de investigador, por dez anos, demonstrou que no Brasil, na atual fase histórica vivenciada pela sociedade, ser testemunha é sinônimo de correr tanto risco, ou mais, quanto os profissionais que trabalham diretamente na área de segurança pública.

O atual cenário é o de domínio das organizações criminosas que, por menores que sejam, possuem uma estrutura extremamente “organizada”, podendo inclusive colocar o Estado como aluno, em termos de organização.

Nesta senda como a testemunha poderia contribuir para com a Justiça sem o mínimo de proteção? Como vai colaborar com a Justiça sem expor a si e sua família?

O desiderato partiu da premissa de que o cidadão de bem quer colaborar e se dispõe em comparecer perante a autoridade policial para denunciar o seu vizinho que esconde em sua residência quilos e mais quilos de drogas.

Contudo, essa testemunha diz que se compromete em prestar o depoimento, se compromete a comparecer em Juízo para dizer tudo o que sabe, contanto que,

¹ Paulo Fernando Baganha Torres, Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. Investigador da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, lotado na Delegacia Regional de Juiz de Fora.

² Doutorando em Sociologia e Direito/UFF; professor das Faculdades Integradas Vianna Junior.

desde já, ela não apareça a qualquer momento; que seu rosto e dados qualificativos não sejam divulgados.

Tal medida foi pensada em vista das dificuldades do sistema judiciário brasileiro em incluir uma pessoa no Programa Brasileiro de Proteção a Testemunha e Vítima Ameaçada (PROVITA), além da falta de recursos financeiros do Estado brasileiro para prover a devida proteção da testemunha.

Como se não bastasse a causa econômica pelo lado do Estado, tem-se o dano psicológico ocasionado pela inclusão das pessoas em programas de proteção, tendo a pessoa que deixar tudo aquilo que construiu, seus sonhos e anseios, em prol da Justiça.

Ademais, a prática criminosa chegou a tal ponto que, dentro de penitenciárias, conseguem administrar e continuar a comandar mortes. Sendo assim, mesmo após uma condenação, nada garante que a testemunha poderá vir a ter a sua vida de volta. Terá que mudar literalmente de identidade, se descobrindo um verdadeiro estranho em si mesmo, com o passar dos longos anos.

Para tal proposta partiu-se de um breve olhar sobre a história, galgando o desenvolvimento do instituto da prova testemunhal, bem como suas nuances ao longo da história, tanto ao redor do mundo quanto no Brasil. Seguiu-se posteriormente para um estudo comparado ao sistema americano, pelo qual o Brasil tentou empreender o mesmo modelo, bem como pelo sistema português que, ao seu turno, admite a prova testemunhal no modelo proposto pelo trabalho.

Em uma análise constitucional da proposta na finalidade de verificar a aplicação de tal instituto frente à Constituição, analisando o sopesamento dos direitos e garantias coletivos em detrimento das garantias individuais como a ampla defesa, o contraditório, a publicidade.

Fora utilizado o método de abordagem dedutivo, a partir de um estudo hermenêutico da Constituição Federal, bem como um estudo filosófico, valendo-se também da psicanálise para explicar os fenômenos humanos de convívio, migrando para o fenômeno específico.

As fontes empregadas foram das mais diversificadas, envolvendo extensa pesquisa na internet, livros, legislações, revistas eletrônicas, entre outros meios

Ao final, pode-se concluir que existe sim a possibilidade de aplicação de tal instituto na aplicação da lei penal, levando em conta que os direitos e garantias coletivos não podem ser sobrepujados pelos direitos do acusado.